



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**



**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA  
EMPRESA MARCELO CAETANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,  
BEM COMO AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA GP  
ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME CONTRA A DECISÃO DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE JULGOU A TOMADA DE  
PREÇOS Nº 00.001/2018 - TP**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de junho de 2018, às 14:30 horas, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do município de Barroquinha-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua Onze de Maio, nº 739, Barroquinha - CE, composta pela seguinte equipe: Rosicléja da Silva Magalhães – Presidente, Antônio dos Reis Brito e Irlandia Veras Fontenele – Membros de Comissão , para APRECIAR o Recurso Administrativo interposto pela empresa MARCELO CAETANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 27.783.219/0001-60, bem como as contrarrrazões apresentadas pela a empresa GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME, CNPJ: 27.783.219/0001-60. Trata-se do processo na modalidade Tomada de Preço nº 00.001/2018 - TP, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PARA ATUAR JUNTO ÀS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE, cujo certame para recebimento e abertura dos envelopes concernentes às dos documentos de habilitação da licitação se deu no dia 23 de maio de 2018, às 09:00 horas.

Ofertado prazo para recurso e contrarrrazões nos termos da Lei nº 8.666/93, as empresas apresentaram as peças tempestivamente.

No que concerne a alegativa da empresa MARCELO CAETANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ora Recorrente, esta requer a reconsideração da decisão que a declarou inabilitada, afirmando que a mesma foi equivocada, visto que apresentou a documentação constante na cláusula 3.8.1. Em. narração contínua, afirma que a Comissão de Licitação descumpriu com o que dispõe no art. 109, §1º da Lei nº 8.666/93, visto não ter divulgado o resultado do julgamento da habilitação em jornal de grande circulação. Que as decisões foram tomadas pelo Sr. Lairlo, pessoa esta que sequer era membro da comissão de licitação.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**



Requer também a reconsideração da decisão que habilitou a empresa GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME, em face do suposto descumprimento do edital nos seguintes pontos: o objetivo social da empresa não é compatível com o serviço licitado; que não apresentou a declaração constante no Anexo IV em consonância com o edital; que a comprovação técnica da profissional Dra Anny Soares Oliveira é suspeita, visto que apresentou um atestado de capacidade expedido pelo Município de Horizonte-CE, que em tese seria suspeito, vez que entre sua contratação e a emissão do atestado consta um intervalo de 40 (quarenta) dias, portanto, não sendo possível a mesma ter cumprido todas as atividades ali listadas; que apresentou Alvará de Funcionamento vencido, bem como o cartão CNPJ e Inscrição Municipal com datas de expedição superiores a 30 dias, portanto descumprindo com o item 3.16 do edital; que a empresa não apresentou a regularidade do contador que firmou o Balanço Patrimonial.

Desta forma, afirma que o julgamento proferido pela a comissão, violou os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, razão pela qual requer a sua habilitação e inabilitação da empresa GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME.

Em sede de Contrarrazões, a empresa GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME impugna todos os pontos apresentados no recurso, inclusive com fundamentação doutrinária e jurisprudencial, saneando a suspeita suscitada no tocante a capacidade técnica da profissional indicada (Dra. Anny Soares Oliveira), rogando, ao final, que a decisão seja mantida, pois a mesma respeitou os ditames legais trazidos no edital.

Dito isso, essa Comissão Permanente de Licitação, resolve por tecer algumas considerações, senão vejamos:

Sobre a alegativa da licitante de MARCELO CAETANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA de que cumpra o item 3.8.1 do edital, é importante destacar que muito embora a empresa tenha apresentado referido documento, este não apresentou compatibilidade com o objeto licitado.

Sobre o atestado de capacidade, a norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o **desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação**, em características, quantidades e prazos.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a:

"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".

Percebe-se que a finalidade precípua dos atestados de capacidade é comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento.

Por todas estas razões, não resta dúvida que a comissão de licitação deverá examinar os atestados de capacidade de forma bem criteriosa e objetiva, em prol da segurança jurídica na contratação e de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Pois bem. Analisando o atestado operacional apresentado pela licitante MARCELO CAETANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, bem como o contrato que deu origem ao r. atestado, percebe-se que a empresa executou o serviço jurídico no âmbito administrativo para empresa privada PROGEN Projetos, Gerenc. Engenharia S.A, exercendo as seguintes atividades:

Item	Material/Descrição	Quantidade	UM	Unidade de Preço	Preço Líquido
10	SERVICOS JURIDICOS Suporte jurídico no âmbito administrativo à CONTRATANTE, com o fito de apresentar-lhe subsídio legal que dê amparo à sua eventual contratação, por via emergencial, concenente a serviços de apoio e assessoramento técnico de engenharia à Secretaria Adjunta de Projetos #SEAPROJ, junto a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Maranhão, em decorrência do aumento de demanda originada após a edição do Decreto Estadual n°31.499/2016.	1,00	UA	80.000,00 BRL/UA	80.000,00 BRL



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**



Perceba que o atestado apresentado como comprovação de aptidão técnica da empresa, descreve como atividade praticada: **Suporte jurídico no âmbito administrativo, com o fito de apresentar subsídio legal que dê amparo a contratação da Contratante, por via emergencial, concernentes aos serviços de apoio e assessoramento técnico de engenharia...(...)**

O serviço a ser executado, objeto da presente licitação, necessita de empresas que detenham de um conhecimento técnico no âmbito do Direito Administrativo – Licitações e Contratos Públicos, que vai muito mais além do que apenas suporte jurídico em contratações por emergência, senão vejamos os serviços descritos no projeto básico, ora descrito:

**3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:**

**3.1. DOS SERVIÇOS:** Serviços especializados de consultoria, na área de licitações e contratos administrativos, com atuação junto à comissão de licitação e unidades gestoras do Município de Barroquinha/CE, conforme determinação da Lei nº 8.666/1993 alterada e consolidada, da Lei nº 10.520/2002, da Lei 123/2006, Leis e Decretos Municipais, e demais regramentos em vigor, conforme as seguintes especificações:

- 1) Consultoria na área de Licitações, em suas fases interna e externa, e contratos administrativos;
- 2) Consultoria na execução das diversas fases do Processo Administrativo;
- 3) Consultoria na realização das sessões de licitação e na análise dos documentos apresentados nas licitações;
- 4) Consultoria nos atos de instrução processual de licitação;
- 5) Apoio nas respostas às impugnações e pedidos de esclarecimentos apresentados nos processos licitatórios;
- 6) Apoio nas respostas dos recursos apresentados em processos licitatórios;
- 7) Apoio na instrumentalização de respostas em procedimentos judiciais que versem sobre processos licitatórios;
- 8) Consultoria ilimitada no tema de licitações e contratos administrativos;
- 9) Consultoria na utilização de recursos de tecnologia da comunicação e informação para realização de procedimentos licitatórios;
- 10) Consultoria nas discussões concernentes ao tema de licitações e contratos administrativos;



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



- 11) Consultoria em gest o e Gerenciamento de Contratos oriundos das Licita es;
- 12) Consultoria e orienta o sobre as estrat gias para defini o do pre o de mercado dos bens e servi os a serem adquiridos;
- 13) Consultoria e orienta o quanto   utiliza o do sistema de registros de pre os e sua manuten o para aquisi es.

  indiscut vel a incompatibilidade do atestado apresentado pela licitante, visto que a comprova o de atividade praticada pela licitante foi especificamente relacionada ao amparo legal nas contrata es via emergencial em que a Contratante faria parte, diga-se, totalmente divergente do servi o a ser executado no presente instrumento convocat rio.

**O objeto licitado trata-se de um servi o especializado de consultoria, na  rea de licita es e contratos administrativos, com atua o junto   comiss o de licita o e unidades gestoras do Munic pio de Barroquinha/CE.**

**Neste ponto, resta claro que o atestado apresentado n o possui um m nimo de similaridade com o objeto licitado, vez que as atividades praticadas pela a Licitante junto a empresa privada de engenharia foram apenas para contrata o emergencial, o que traz inseguran a jur dica   sua habilita o, sendo certo que estamos diante de uma contrata o de extrema import ncia e notoriedade   Administra o P blica.**

Desta feita, analisando o atestado de capacidade, bem como o contrato que originou aquele, conclui-se que o mesmo   incompat vel com o objeto licitado, portanto, tendo a empresa descumprido com a cl usula 3.8.1 do edital.

Nesse  nterim, com vistas a refor ar a incompatibilidade do atestado ofertado pela Recorrente, traz-se   baila o ensinamento do insigne Doutrinador S rgio Rezende de Barros, *in verbis*:

"Ora, uma tal exig ncia de comprova o referida especificamente a caracter sticas, quantidades e prazos, somente poder  ser atendida por atestados ou certid es que sejam tamb m especificamente detalhados, o suficiente para satisfaz -la. Esse detalhamento   necess rio, indispens vel, sob pena de n o se



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar"

Assim, para corroborar com a decisão tomada pela a CPL, transcreve-se a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo neste sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Nulidade de Pregão Eletrônico. Atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente não comprova execução de serviços similares e compatíveis com o objeto da licitação, conforme estabelecido no edital.** Empresa habilitada (terceiro) que cumpriu os requisitos constantes do edital. Segurança denegada em 1º grau - Decisão mantida em 2ª instância. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10068816020138260053 SP 1006881-60.2013.8.26.0053, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 29/10/2015, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2015) (g.n)

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, não tendo a empresa MARCELO CAETANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ora Recorrente assim procedido, desta forma, julgada inabilitada do certame.

Ultrapassado as razões que levaram a inabilitação da empresa Recorrente, passa-se a rebater os pontos apresentados em sede de Recurso, que supostamente levariam a inabilitação da empresa GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME, bem como as Contrarrazões apresentadas por esta.

Acerca da incompatibilidade do objetivo social da empresa com o serviço licitado, não merece ser acolhida essa justificativa, pois uma simples leitura do contrato social da empresa demonstra que a mesma possui em suas atividades, senão vejamos tela do contrato social ora colacionado:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



1ª ALTERAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO  
GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI ME

**SHEYLA BATISTA MARTINS**, brasileira, solteira, nascida na cidade de Fortaleza/CE, em 06/07/1975, Tecnóloga em Gestão Pública, portadora do R.G. nº 241454392 SSP/CE e do CPF nº 678.207.003-00, residente e domiciliada na Rua dos Amigos, nº 355, Bloco 01, Cambeba, Fortaleza/CE, CEP: 60.822-168;

Na condição titular da empresa **GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI ME**, empresa com sede e foro jurídico em Fortaleza /CE, na Rua Bárbara de Alencar, nº 2044, Sala 08, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.140-025, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.749.351/0001-93, e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o NIRE nº **23600098213** por despacho em 21/12/2016 resolve alterar o seu instrumento doravante de acordo as condições seguintes:

**Cláusula 1ª** - A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada resolve alterar o seu objeto para

- a) Serviços de assessoria, consultoria e auditoria administrativa na área pública -7020-4/00,
- b) Serviços de assessoria, consultoria e auditoria na criação e organização de métodos de atuação em licitações públicas e análise de procedimentos realizados -7490-1/04;
- c) Serviços de capacitação de equipes de trabalho na área administrativa pública -8599-6/04,
- d) Serviços de planejamento, criação e organização de métodos de trabalho na área administrativa pública -7020-4/00,
- e) Organização de eventos com conteúdos técnicos na área Administrativa Pública e na área jurídica -8230-0/01,
- f) Elaboração de atos administrativos - 8219-9/99;
- g) Desenvolvimento de programas de computador - 6201-5/01,
- h) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computadores que viabilize o controle e o processamento da informação - 6203-1/00,

Sobre a suspeita suscitada acerca da comprovação da capacidade técnica profissional em nome da Dra Anny Soares Oliveira, analisando o contrato de prestação anexado e a lista de atividades constantes no atestado, não há qualquer indício que macule a prestação do serviço.

Ainda assim, para um profissional que tenha atuação na área de licitação e contratos públicos, é perfeitamente possível e até mesmo comum, que as atividades listadas no atestado de capacidade sejam realizadas em um único processo licitatório. Talvez a empresa Recorrente não saiba desta prática, exatamente porque não detém experiência com este tipo de demanda, muito menos com o objeto licitado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHÁ



Ainda sobre o suposto descumprimento da empresa GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME diante da apresentação da declaração em desconformidade com o Anexo IV do edital, mais uma vez a Recorrente não assiste razão, pois conforme está descrito no anexo, pois trata-se de um modelo de declaração, portanto, não sendo motivo para inabilitação, caso contrário estaria diante de um excesso ao formalismo.

Sobre a apresentação do cartão CNPJ e Inscrição Municipal com datas de expedição superiores a 30 dias, inúmeras são as decisões do Tribunal de Contas da União, no qual determinam que as comissões de licitações se abstenham de inabilitar as empresas em face de vícios sanáveis, sendo certo que o cartão CNPJ e Inscrição Municipal são documentos que não possuem validade, podendo, inclusive, ser consultados *via internet*.

Ratifica-se que o edital em sua cláusula 5.20.12, determina que a Comissão poderá realizar diligências a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões, portanto, a inabilitação por este quesito, seria um ato de extremo formalismo.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: "**a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar**".

A Recorrente alega também que a empresa GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME também estaria inabilitada em face de ter apresentado Alvará de Funcionamento vencido. Ocorre que referido documento não fora exigido no edital, portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório.

Por fim, a recorrente alega que a empresa GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME não apresentou a regularidade do contador que firmou o Balanço Patrimonial, ocorre que tal exigência não se faz presente no edital nem tão pouco no inciso I do Art. 31 da Lei 8.666/93. O subitem 3.7.1 do edital traz a seguinte obrigação:

3.7.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado no órgão competente, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do livro Diário, devidamente averbados na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa ou em outro órgão equivalente.

Conforme exposto no item supramencionado não há nenhuma obrigação formal/legal que exige da Licitante a apresentação da Regularidade do Contador que firmou o Balanço Patrimonial.

A título de esclarecimento, acerca da alegativa de que a publicidade da decisão de julgamento de habilitação não cumpriu com o disposto no art. 109, §1º, da Lei 8666/93, não possui embasamento jurídico vez que, que conforme verificasse na ata de sessão ficou consignada a divulgação em flanelógrafo, diga-se meio de publicação oficial do município e ainda em jornal de grande circulação, o que por si cumpre o requisito legal de publicação na imprensa oficial.

Ademais, destaca-se que a publicação em jornal de grande circulação visa garantir os direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa daqueles licitantes ausentes na sessão, pelo que restam amplamente comprovados os requisitos legais de divulgação das decisões por partes desta comissão.

Desta feita, pelas razões acima expostas, a Comissão Permanente de Licitação entende por improcedentes os argumentos trazidos pela Recorrente MARCELO CAETANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e procedentes os argumentos trazidos pela a Contrarrazoante GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Barroquinha-CE, 19 de junho de 2018.

**ROSICLÉIA DA SILVA MAGALHÃES**

**Presidente da CPL**